



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 115.**

.....

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei de Execução Penal (LEP) ter sido sancionada em 1984, as unidades penais destinadas ao regime aberto nunca foram implantadas em todo o território nacional. Isso evidencia que, na prática, esse regime simplesmente não existe no Brasil, devido à ausência injustificável dessas instalações, essenciais para acolher tanto os condenados que iniciam o cumprimento da pena nesse regime quanto aqueles que a ele progridem. Desde a promulgação da LEP, nem a União nem os estados manifestaram interesse político efetivo para construir e manter esses estabelecimentos, que também

são previstos para receber condenados sujeitos à pena de limitação de fim de semana, uma modalidade de pena restritiva de direitos.

Em consequência, torna-se mais atrativo aos apenados deixarem de cumprir as penas restritivas de direitos para que sejam reconvertidas em sanção corporal, a ser cumprida no regime aberto.

Em suma, cumprir a prestação pecuniária e os serviços à comunidade fica a critério exclusivo do sentenciado, pois se não quiser adimpli-los, poderá resgatar a “pena privativa de liberdade” em total liberdade no regime aberto.

A presente proposição legislativa visa promover ajustes na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especificamente no artigo 115, para que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

A medida se fundamenta na necessidade de conferir maior efetividade à execução penal, especialmente nos casos em que o regime aberto decorre do descumprimento de penas alternativas. A prática demonstra que, em determinadas situações, a conversão da pena restritiva de direitos para o regime aberto não tem sido suficiente para assegurar o cumprimento dos objetivos da sanção penal, sobretudo no que tange à responsabilização e à reparação dos danos causados à sociedade.

Ao estabelecer que o juiz deverá determinar, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, busca-se fortalecer o vínculo do apenado com a sociedade, estimulando sua reinserção social e a reparação de possíveis prejuízos causados. A prestação de serviços à comunidade permite que o condenado exerça atividades úteis e construtivas, enquanto a prestação pecuniária oferece um meio de compensação financeira às vítimas ou à coletividade.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, ao prever a aplicação de medidas proporcionais e compatíveis com a gravidade do descumprimento das penas restritivas de direitos.

Portanto, a alteração proposta visa não apenas reforçar a efetividade das penas, mas também contribuir para a redução da reincidência criminal, promovendo uma execução penal mais justa, eficiente e adequada às finalidades ressocializadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, considera-se a alteração legislativa oportuna e necessária para o aperfeiçoamento do sistema de execução penal no Brasil, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA